

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000451/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028279/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.103114/2020-77
DATA DO PROTOCOLO: 03/07/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SANTAS CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA, CNPJ n. 73.970.212/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JARDSON SARAIVA CRUZ e por seu Presidente, Sr(a). AMILCAR LEITE DE SA BARRETO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 11.822.343/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE VALMIR BRAZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Processamento de Dados e Informática das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, reajuste salarial de **4,48% (quatro inteiros vírgula quarenta e oito por cento)**, aplicados sobre o salário de 31 de dezembro de 2019, deduzidos os reajustes espontâneos relativos ao período de 1º de janeiro de 2020 até a data do registro desta Convenção na SRTE, para todos os salários, independente da faixa salarial.

Parágrafo Único: O pagamento referente ao retroativo de que trata o *caput* desta cláusula, será efetuado nas folhas de pagamento dos meses subsequentes ao registro da presente Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego em até 2 (duas) parcelas iguais.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - VALE-TRANSPORTE**

Aos trabalhadores beneficiados com o vale-transporte, será permitido o desconto de até 6% (seis por cento) sobre o salário-base.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurada ao substituto, caso seu salário seja inferior ao do substituído, independentemente do cargo, a percepção de gratificação igual à daquele, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: O pagamento referente à gratificação referida no *caput* desta cláusula dar-se-á de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados pelo substituto.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados o comprovante do pagamento de suas remunerações, com identificação da empresa, no qual constem os salários percebidos, os adicionais, inclusive, o de horas extras e os descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a referida remuneração do empregado, inclusive os valores de FGTS.

Parágrafo Único: os comprovantes de pagamento poderão ser entregues ou enviados eletronicamente aos seus empregados, conforme *caput* da cláusula, até 24 horas antes do dia do pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO PAGAMENTO

Os empregadores deverão pagar salário de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; aqueles que o realizarem com cheque, deverão fazê-lo até às 14 horas, de modo a possibilitar que o desconto na rede bancária possa acontecer no mesmo dia do pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Havendo adicional de insalubridade à pagar, cálculo será conforme Lei, mediante laudo médico pericial, tendo como base o salário mínimo.

Parágrafo Primeiro: O grau de insalubridade deverá ser confirmado por meio do Laudo de Insalubridade, elaborado de conformidade com o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, devendo o percentual de insalubridade ser pago conforme estabelecido no art. 192 da CLT.

Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam adicional de insalubridade estarão também direcionados ao diagnóstico das moléstias a cuja ocorrência os empregados estão sujeitos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de **6% (seis por cento)** do salário-base da categoria, a todo trabalhador que concluir curso de pós-graduação ou obtiver título de especialista, desde que atue na área relacionada à titulação. Fica acertado que as gratificações de titulação não são cumulativas. A fim de que o profissional faça jus à gratificação, este deverá proceder à apresentação do documento hábil ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE ESTÍMULO

As empresas concederão, a título de adicional de estímulo, **2,5% (dois e meio por cento)** sobre os salários-base dos seus trabalhadores que apresentarem certificados de cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional, realizados a partir de janeiro de 2008, com carga horária mínima de **60 (sessenta) horas/aula**, fornecidos por organismos oficialmente reconhecidos. O adicional será concedido como evento independente, apenas durante o período em que o trabalhador exercer efetivamente na empresa função compatível com a habilitação do certificado.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no *caput* desta Cláusula, os cursos ficam limitados a **02 (dois)**. O percentual correspondente ao adicional de estímulo será concedido até o limite de **5% (cinco por cento)** sobre o salário-base do trabalhador.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão no termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) o valor de R\$ 1.118,00 (um mil, cento e dezoito reais), a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, salvo quando a empresa beneficiar o profissional com seguro de vida, caso em que não será concedido o benefício.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas que não possuam convênio ou que não mantenham creche deverão pagar mensalmente, após a licença maternidade, a todas as trabalhadoras que tenham filhos menores de seis anos, inclusive adotivos, o valor mensal de **R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais)**, para custeio de despesas com creches, escolas ou entidades congêneres, mediante a comprovação das despesas. O referido benefício será estendido aos trabalhadores que tenham a guarda dos filhos comprovada.

Parágrafo Primeiro: Quando o pai e a mãe trabalharem numa mesma empresa, o benefício será pago somente a um dos cônjuges.

Parágrafo Segundo: O recibo para comprovação da despesa poderá ser emitido por pessoa física ou jurídica, no qual deverá constar apenas o valor da despesa, o nome do subscritor do recibo, o nome do pagador e a destinação do pagamento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE EM GREVES DE ÔNIBUS

A utilização, pelos empregados, de transporte alternativo nos dias em que houver greve de ônibus, será custeada, em valor complementar ao já pago ao empregado, para seu deslocamento no trajeto residência / trabalho / residência.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Quando o empregado for demitido por justa causa será certificado por escrito o real motivo da dispensa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente:

- a) A forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho);
- b) A redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como início e o término da jornada;
- c) A data de pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à empresa, Sindicato, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, ou no foro competente, conforme seja o caso, para recebimento de referidas verbas);
- d) A data da realização do exame médico demissional.

Parágrafo Primeiro: O empregado será dispensado do cumprimento do aviso recebido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, percebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Súmula 276 do TST. Todavia, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias devidas será de dez dias contados a partir da dispensa de cumprimento do aviso prévio, salvo se o termo final do aviso ocorrer primeiramente (IN SRT nº 15, de 14/07/2010).

Parágrafo Segundo: No início do período de aviso prévio o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou final da jornada diária de trabalho.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As suspensões e reduções das atividades de trabalho por um período temporário, de interesse exclusivo da empresa, isentam o empregado de qualquer tipo de desconto ou qualquer forma de compensação, excetuando-se o disposto da MP 936/2020.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS dos seus empregados, nelas designando as funções efetivamente exercidas por eles. Para tanto, será adotada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desde que não comprometam o plano de carreiras, se existir.

Parágrafo Único: Será registrado na Carteira de Trabalho do empregado, o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as suas anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do exercício da função.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Em face ao advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), será facultada às empresas a homologação, perante o SINDPD/CE, das rescisões dos contratos de trabalho firmados por empregados com mais de 1 (um) ano de serviço.

Parágrafo Primeiro: Se o empregado que trabalha fora de Fortaleza for convocado pela empresa para homologar sua rescisão nesta Capital, a empresa arcará com as despesas de seu deslocamento e outras necessárias à permanência do ex-empregado aqui, até a formalização da homologação, desde que a ruptura do contrato de trabalho seja sem justa causa.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral fornecerá à empresa declaração de seu comparecimento para realização da homologação da respectiva rescisão contratual, caso não seja possível sua realização, a fins de prova.

Parágrafo Quarto: Caso opte por não realizar a homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical acima mencionada, a empresa deverá enviar cópia da rescisão contratual ao referido órgão de classe no prazo de 10 (dias) dias, contados a partir do término do contrato, o que poderá ser realizado através do e-mail (sindpdce@sindpdce.org.br).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Fica estabelecida a obrigação das empresas de fornecer carta de apresentação aos seus empregados da categoria profissional, quando tal for solicitado, devendo na referida carta

constar: o tempo de serviço prestado, a função desempenhada, o último salário bem como a natureza imotivada da dispensa.

Parágrafo Único: Quando o empregado for dispensado por justa causa, fica o empregador exonerado do cumprimento da obrigação constante no *caput*.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A documentação exigida pela Previdência Social para fins de auxílio-doença, de aposentadoria, inclusive o DIRBEN 8030 do INSS, bem como em caso de óbito, será fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados de sua solicitação pelo empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAL DE SERVIÇO

Os empregadores não efetuarão descontos nos salários dos seus empregados de quaisquer valores decorrentes de danificação de materiais de serviço, salvo quando ficar apurada a responsabilidade do empregado no dano ocasionado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DA APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviço, e quem, concomitantemente, faltar, no máximo, 18 (dezoito) meses para se aposentar, a empresa pagará o valor das contribuições devidas ao INSS, correspondentes ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

Será fornecida aos empregados, água potável e em condições de higiene, preferencialmente por meio de bebedouros de jatos inclinados ou copos individuais.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TOLERÂNCIA

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para aferição do controle de ponto na entrada do serviço, benefício esse que não poderá exceder 3 (três) dias de trabalho por mês. Excedida essa tolerância, haverá desconto do tempo de atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO

A todo empregado suspenso ou advertido disciplinarmente será entregue o documento formal, discriminando o motivo da punição, que deverá ser assinado pelo empregador ou seu representante legal, no qual o empregado dará o seu ciente e, no caso, de sua recusa em fornecer a ciência, deverão ser escolhidas duas testemunhas que assinarão no lugar do empregado e que valerá para atestar o fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ENVIO DA C.A.T. - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a enviar para o Sindicato Profissional uma via da Comunicação de Acidentes de Trabalho ou doença profissional, encaminhada ao INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

Os empregadores obrigam-se a garantir o transporte gratuito ao empregado acidentado no trabalho, dentro da empresa e quando a gravidade do acidente impedir a locomoção do mesmo, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento de emergência.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12 X 36.**

Fica facultada a adoção do regime de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas de repouso, observadas as seguintes disposições:

Parágrafo Primeiro: Na elaboração da escala deverá ser rigorosamente observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo. No caso de empregada mulher, a folga deverá coincidir com, pelo menos, dois domingos no mês.

Parágrafo Segundo: Será assegurado o intervalo intrajornada aos empregados submetidos ao referido regime de trabalho.

Parágrafo Terceiro: A supressão, ainda que parcial, do intervalo de que trata o parágrafo anterior enseja para o empregado o direito ao recebimento do valor integral do aludido período, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), consoante art. 71, § 4º da CLT e Súmula nº 437, I, do TST.

Parágrafo Quarto: Para os fins estabelecidos na presente cláusula, considerar-se-á trabalho noturno o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), como estabelecido no art. 73, *caput* e § 2º da CLT.

Parágrafo Quinto: A hora noturna será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, como estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Sexto: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, alimentação (almoço ou jantar) gratuita ao empregado que cumprir jornada de trabalho de 12(doze) horas (diurna ou noturna).

Parágrafo Setimo: A remuneração das horas extraordinárias realizadas pelos empregados sujeitos à escala 12x36 deverá ser calculada com observância dos seguintes critérios:

- a) Aplicação do divisor de 180 (cento e oitenta) ou de 192 (cento e noventa e dois), o primeiro no caso em que as horas extras forem prestados em meses com 30 (trinta) dias, e o segundo, quando o mês se estender por 31 (trinta e um) dias.
- b) O adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

-

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CANCELAMENTO DAS FALTAS ANTIGAS

As penas disciplinares ocorridas há mais de 03 (três) anos, sem reincidência, bem como as que completarem igual período no curso de vigência desta Convenção, não terão efeito cumulativo para demissão por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA DE EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes não sofrerão descontos nos seus salários em virtude de falta ao serviço por motivo de realização de concurso vestibular, desde que comuniquem a ausência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Essa concessão não prevalecerá se o empregado não comprovar, por inscrito, a sua participação no exame ou prova no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes à realização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria decorrentes de participação em congressos ou seminários que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 01 (um) evento anual, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- a) Que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- b) Que o afastamento se limite, no mínimo, a 01 (um) profissional da categoria e, no máximo, 5% (cinco por cento) dos profissionais existentes na empresa, naquele período;
- c) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado;
- d) O abono das faltas será condicionado à apresentação do certificado de participação, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do retorno do funcionário, sob pena de descontos por faltas.

Parágrafo Único: Será assegurada a participação de um membro da diretoria do SINDPD-CE em relação ao total de entidades abrangidas por esta CCT, sem prejuízo de sua remuneração, nos congressos deliberativos do SINDPD-CE, bem como das entidades sindicais de grau

superior, ficando ajustado que referidas ausências ao trabalho não poderão exceder ao limite de 10 (dez) dias no curso de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONSULTAS MÉDICAS E OUTRAS GARANTIAS DA GESTANTE

É garantida à trabalhadora, durante a gravidez, sem prejuízo dos salários e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigir, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no máximo 06 (seis) consultas médicas e demais exames complementares. Essa garantia só será válida, se as consultas e exames forem realizadas no horário de trabalho.

Parágrafo Único: O limite das consultas e exames complementares de que trata o caput, não se aplica aos casos de gravidez de alto risco (que tragam risco à empregada ou ao feto), ficando o abono das faltas condicionado à comprovação da indicação médica desta gravidez de risco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

Serão consideradas dispensas do trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do (a) empregado (a) quando para acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa do equivalente a 01 (uma) jornada diária da carga horária do empregado, por mês, e desde que haja comprovação de atestado médico, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado.

Parágrafo Primeiro: No caso de ausência para hospitalização, o limite será de 04 (quatro) dias no mês.

Parágrafo Segundo: No caso de casal empregado na mesma empresa, apenas um terá direito à licença.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOBREAVISO

A todos os empregados que ficarem de sobreaviso, à disposição da empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal no período de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas excedentes à jornada normal contratada serão pagas como horas extraordinárias.

Parágrafo Segundo: O sobreaviso, seu início e seu fim deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas (de segunda a sábado) serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal e com adicional de

100% (cem por cento), quando trabalhadas em dias de feriados ou de descanso remunerado, excetuando os plantonistas.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE

O trabalhador poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por um período de até 05 (cinco) dias seguidos, a partir do nascimento de filhos, mediante a apresentação da certidão de registro civil competente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA LUTO

As Empresas concederão licença luto de até 03 (três) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, ao trabalhador, a partir da data do óbito quando da morte do dependente direto.

Parágrafo Primeiro: Para efeito exclusivo desta Cláusula, consideram-se dependentes diretos do trabalhador: o cônjuge, o companheiro (a), os pais, o filho legítimo ou adotado, e o menor que esteja sob a guarda judicial comprovada do trabalhador. O trabalhador deverá apresentar a cópia da certidão de óbito.

Parágrafo Segundo: Caso os parentes citados residam em localidade distante, mais de 500km (quinhentos quilômetros) do local onde o empregado trabalhe, a licença de que trata o *caput* será de 4(quatro) dias, desde que comprovada previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA CASAMENTO

As empresas concederão ao trabalhador licença de até 03 (três) dias consecutivos ao casamento, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS

Fica garantido ao sindicato o acesso simultâneo de, no máximo, três dirigentes sindicais às dependências das entidades empregadoras para proceder a divulgação junto aos trabalhadores das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, desde que haja comunicação por escrito, no prazo de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas ao setor de pessoal do respectivo empregador. O local a ser desenvolvido o trabalho pelo sindicato, deverá ser previamente estabelecido pelo empregador com limitação a 30 minutos, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva ao empregador.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPONIBILIDADE REMUNERADA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica facultado ao empregador a liberação do expediente diário no seu emprego de 01 (um) diretor do sindicato profissional, sem perda dos seus salários, mediante a solicitação à entidade empregadora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A aludida solicitação de liberação do Diretor Sindical, de que trata o caput desta cláusula, poderá ser parcial ou total

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sindicato profissional notificará previamente o sindicato patronal, indicando o nome do diretor a ser liberado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato profissional notificará A Santa Casa, Hospital ou a Entidade Filantrópica, indicando o nome do diretor a ser liberado, no caso da liberação parcial, com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas filiadas à categoria econômica abrangida pela presente convenção recolherão ao SINDHEF – Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará, a título de contribuição assistencial, 3% (três por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de Agosto parcelado em até 12 vezes. Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos ou a falta dos documentos solicitados sujeitará o estabelecimento faltoso à multa de 2% (dois por cento) por mês e atualização monetária na forma da Lei, independente das medidas cabíveis e demais sanções previstas em Lei. Na importância da arrecadação da Contribuição Assistencial serão feitos os seguintes créditos na Caixa Econômica Federal, conta correte nº 402066-9, agência 0619, op. 003, Shopping Del Passeo.

Parágrafo Único: A entidade deverá remeter ao SINDHEF – Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará a Segunda via da Guia quitada juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) do mês que se refere à contribuição, até o 10º dia do mês seguinte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL LABORAL

As empresas filiadas ao SINDHEF – Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará descontarão dos salários de todos os seus empregados que são beneficiários da presente Convenção Coletiva o percentual de 4% (quatro por cento), limitado o desconto até o teto de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do SINDPD/CE, a título de Contribuição de Fortalecimento Sindical Laboral, o que deverão fazê-lo no mês subsequente ao do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no sistema mediador do MTE.

Parágrafo Primeiro: a referida importância deverá ser depositada até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, através de boletos fornecido pelo SINDPD-CE, na Agência 0031, conta 4245-9, Operação 003, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que se opuserem ao desconto da contribuição prevista no caput desta cláusula deverão formalizar ao sindicato, tal intenção, individualmente, através de documento confeccionado de próprio punho, sem necessidade de

reconhecimento de firma, em duas vias, que deverá ser protocolado na sede do sindicato pelo(a) próprio(a) empregado(a) até o 8º dia útil do mês do desconto, no horário das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, ou enviar seu direito de oposição via correios com Aviso de recebimento - AR.

Parágrafo Terceiro: A carta de oposição não terá padrão estipulado pelo sindicato laboral, devendo, todavia, necessariamente conter: (a) a manifestação de vontade do empregado contrária ao desconto da Contribuição de Fortalecimento Sindical; (b) a qualificação completa do empregado; e (c) a identificação do respectivo empregador

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores filiados ao SINDPD-CE estarão isentos do pagamento da contribuição prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão encaminhar ao SINDPD-CE, no prazo de trinta dias após o desconto da Contribuição de Fortalecimento Sindical, o comprovante de pagamento (boleto), com a relação dos empregados, constando os salários e o valor descontado dos empregados.

Parágrafo Sexto: As empresas que não cumprirem o prazo estipulado, para o depósito da contribuição de fortalecimento sindical, pagarão pelo atraso, uma multa mensal de 2% do valor total arrecadado dos descontos dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a efetuar desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados ao SINDPD/CE, conforme relação de empregados sindicalizados apresentada pelo sindicato, bem como das autorizações dos empregados.

Parágrafo Único: As empresas efetuarão o depósito das referidas mensalidades, na conta corrente nº 601208-6, Agência 8076-4, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, através de guia própria emitida por esta mesma entidade, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONVENÇÃO E GANHO

Os profissionais abrangidos por essa CCT não poderão ter seus ganhos diminuídos por motivo da aplicação da presente Convenção, nem dela poderão ser excluídos, seja qual for o seu tempo de serviço.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator pagará ao trabalhador prejudicado a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único: No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os convenentes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando à composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de cinco dias úteis, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em igual prazo.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, aditada e rescindida por comum acordo, obedecendo aos editais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenentes.

JARDSON SARAIVA CRUZ
PROCURADOR
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

AMILCAR LEITE DE SA BARRETO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

JOSE VALMIR BRAZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA SINDPD 2020

Anexo (PDF).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.